
Mudanças nas leis sobre rádio e TV no Uruguai: uma análise a partir do futebol enquanto programa de interesse social¹

Anderson David Gomes dos SANTOS²
Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, AL
Universidade de Brasília, Brasília, DF

RESUMO

O presente artigo dá continuidade à pesquisa descritiva realizada para apresentar estudos de caso em tese de doutorado que busca criar um modelo de regulação da transmissão de jogos de futebol. Assim, aqui trataremos do Uruguai, que promulgou sua *Ley de Medios* em dezembro de 2014, com o objetivo de regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Apresenta-se pesquisa descritiva a partir de estudo de caso e discussão teórica a partir do conceito de “regulação” de Brittos (2001). Como resultado, encontra-se regulamentação específica para a transmissão de determinados jogos de basquete e futebol, cujo acesso é considerado um direito das pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Ley de Medios; Uruguai; transmissão de eventos esportivos; Políticas de Comunicação e Cultura; Economia Política da Comunicação e da Cultura.

INTRODUÇÃO

O presente artigo dá continuidade à pesquisa descritiva realizada para apresentar estudos de caso em tese de doutorado que busca criar um modelo de regulação da transmissão de jogos de futebol. A proposta metodológica da investigação científica foi apresentada em outro momento no GP de EPC da Intercom (SANTOS, 2018).

Aqui, trataremos do Uruguai, que promulgou sua *Ley de Medios* em dezembro de 2014, com o objetivo de regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Como observação inicial, trataremos especialmente do Título IV da lei (URUGUAI, 2014), que trata dos direitos das pessoas; além de

¹ Trabalho apresentado no GP Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura, XX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, XXI Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor da Unidade Educacional Santana do Ipanema da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e presidente do Capítulo Brasil da União Latina da Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura (Ulepicc-Brasil). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Crítica da Economia Política da Comunicação (Cepcom) e da Rede Nordestina de Estudos de Mídia e Esporte (ReNEme), e-mail: anderson.gomes@santana.ufal.br.

apresentar alguns elementos que foram regulamentados pelo Decreto nº 160/2019 (URUGUAI, 2019).

Aliada à apresentação de uma pesquisa descritiva a partir de estudo de caso, a pesquisa utilizar como método também a revisão de literatura, considerando Brittos (2001) e sua definição de regulação, a partir da Economia Política da Comunicação e da Cultura, além das considerações de documento da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) sobre a necessidade de regulação no esporte (OCDE, 2018).

Assim, o texto apresentado a seguir trará como tópicos: discussão sobre regulação de forma geral; em seguida, trata-se das possibilidades desta no desporto; e apresentação do estudo de caso, o que levará as considerações conclusivas.

REGULAÇÃO

Ao pensar em apresentar uma sugestão de regulação para a tese de doutorado, pensamos a necessidade de discutir as diferenças entre os processos de elaborar leis, normas e decretos, mas também que apenas a promulgação delas não é o suficiente. Após a disputa por colocar determinado ponto em pauta de discussão política, pressão de agentes interessados e a votação e promulgação, é necessário acompanhar como isso se dará em meio à continuidade da disputa entre diversos agentes político-econômicos interessados.

Assim, o projeto que começou apenas como “regulamentação” a ser proposta, justamente por considerar a abrangência que seria necessária para tratar da relação do desporto com os grupos empresariais (de comunicação), virou “regulação”, considerando também que constituições e leis limitam algumas formas de intervenção no mercado de futebol profissional.

Para isso, é necessário fazer uma diferenciação sobre termos, que muitas vezes são utilizados quase que como sinônimos, com diferenças nem sempre tão marcadas ou que não tratam da disputa política numa sociedade de classes e numa perspectiva dialética. Aqui, seguiremos Brittos (2001, p.90) que, a partir de outros autores, observa que a regulamentação é instrumento da regulação, parte da ação para acompanhar o equilíbrio em dado sistema:

Enquanto regulação, tomada emprestada da física, é a forma de gestão de um sistema complexo com o fim de mantê-lo equilibrado, referindo-se ao conjunto de mecanismos de organização e de controle que podem

ser usados para que um setor ou atividade permaneça em equilíbrio, a regulamentação é um destes instrumentos.

Desta forma, tratamos regulação como o conjunto dos mecanismos para tentar manter dado equilíbrio nas condições de acesso, aquisição e transmissão de eventos de futebol, considerando os diferentes agentes envolvidos nesse sistema: público-torcedor, clubes e federações e veículos de comunicação.

Regulamentação, segundo Brittos (2001, p.93), serviria então para “designar as possibilidades interventivas do Estado nos mercados, enfaticamente abrindo maiores espaços à acumulação privada”. Para a nossa investigação, a consideramos enquanto o conjunto de leis, decretos e regulamentos criados para regular dado elemento cultural.

A regulação, por sinal, configura ainda uma barreira de mercado importante para os mercados infocomunicacionais, cuja discussão é extremamente relevante para os estudos da Economia Política da Comunicação e da Cultura. Como também já foi tratado em texto apresentado anteriormente neste grupo de pesquisa do congresso da Intercom, as barreiras político-institucionais são importantes por considerar que “os integrantes do oligopólio, em especial o líder, estejam numa posição privilegiada tanto para evitar a entrada de novos agentes, com proibições legais; quanto nos processos que ocorrerem em que haja a possibilidade de crescimento de alguma concorrente” (SANTOS, 2020, p.3).

De acordo com Brittos (2001, p.89-90), este tipo de barreira:

Processa-se a partir de atuações dos órgãos executivos, legislativos e judiciários estatais e suas unidades geo-político-administrativas. Relaciona-se diretamente com estes organismos através da obtenção de posições diante de determinantes político-institucionais, tendo em vista suas atribuições de edição de diplomas legais, decisões em processos e atos administrativos, poder de polícia e procedimentos em geral, incluindo ações de infraestrutura, regulação da concorrência, postura como poder concedente e opções frente a pesquisa e a tecnologia. A ligação pode dar-se indiretamente ainda, pois a situação pode ser alcançada através de negociação com empresa que conquistou uma decisão do Estado, o qual, neste caso, participa por este procedimento, bem como por permitir seu repasse.

As entidades esportivas consideram essa situação como problemática, que o esporte deveria ser considerado como algo excepcional, mas “é possível que as regras desportivas sejam submetidas ao escrutínio dos tribunais” (OCDE, 2018, p.27). O argumento mais utilizado para justificar investigações via tribunais externos ao esporte é que não haveria direito esportivo específico que fugisse tanto de normas gerais, mas que

“simplesmente existe o direito aplicado às relações contratuais em um contexto esportivo” (Ibid.).

A discussão que marca a dúvida sobre intervenção estatal, mesmo que em análises judiciais, segue ainda o caminho de extensão de mercantilização sobre o jogo, num contexto histórico que Brittos (2001, p.124) aponta como sendo o de restrição de “espaço de planejamento e formulação de políticas sociais”, em que há em escala internacional uma “economia global significativamente comandada pelo mercado financeiro e as grandes corporações transnacionais”, com efeitos cada vez mais presentes no futebol.

Assim, podemos ver também para este mercado que há constantes tentativas de minar a aptidão regulatória por causa da “emergência e consolidação de mercados mundiais de produção, distribuição e consumo, [...] cujos montantes movimentados geram poderes capazes de deteriorar a atuação dos entes públicos” (BRITTOS, 2001, p.124).

É a partir destes parâmetros que seguiremos para o caso específicos sobre a concorrência no desporto, considerando especialmente a sua transmissão por um veículo de comunicação.

DIRETRIZES DA OCDE SOBRE A CONCORRÊNCIA NO DESPORTO

A OCDE é uma organização internacional criada em 1960 em substituição à OECE (Organização Europeia de Cooperação Econômica) – criada após a Segunda Guerra Mundial para a recuperação dos países europeus –, com o objetivo de analisar o desenvolvimento de políticas para o bem-estar das pessoas. Segundo a organização:

Juntamente com governos, formuladores de políticas e cidadãos, nós trabalhamos no estabelecimento de padrões internacionais baseados em evidências e encontrando soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais. Desde a melhoria da performance econômica e a criação de empregos até o incentivo à educação sólida e o combate à evasão fiscal internacional, oferecemos um fórum único e um centro de conhecimento para dados e análises, troca de experiências, compartilhamento de melhores práticas e consultoria sobre políticas públicas e estabelecimento de padrões internacionais³ (OCDE, 2021).

Em junho de 2010, o Comitê de Concorrência da organização realizou uma mesa redonda para discutir as políticas públicas referentes ao tema “Concorrência e Esportes”. Mas apenas em 11 de junho de 2018, a OCDE (2018) disponibilizou os documentos da

³ Os textos em inglês, caso da OCDE, e em espanhol, que virão a seguir, serão apresentados já traduzidos pelo autor.

reunião, que incluem os seguintes textos: o sumário executivo; uma nota técnica escrita pelo economista Stefan Szymanski, especialista em economia do esporte e professor da Universidade de Michigan (EUA); e as submissões dos países, com a apresentação do respectivo caso e as dificuldades visualizadas a partir disso. Aqui, dada a limitação de espaço, apresentaremos os temas gerais, partindo especialmente do sumário executivo.

O documento atualiza discussão da OCDE sobre esportes realizada em 1996, mas com relação ainda com outros dois temas com discussão posterior: “concorrência e regulamentação na radiodifusão à luz da convergência” (1998), considerando a importância do futebol enquanto programa midiático sobre disputa; e “questões de concorrência em *joint ventures*” (2000), pela característica do modelo econômico necessário para a organização dos esportes.

A nota técnica da OCDE (2018) lista as áreas em que há legislação que impacta os esportes: contratos de empregos; *proteção de propriedade intelectual*; *resolução de disputas*; aplicação das regras relacionadas ao doping; regras sobre trapaça e corrupção; discriminação; violência dentro e fora de campo; e segurança nos estádios.

O secretariado do Comitê de Concorrência da OCDE definiu seis pontos principais a partir do que foi discutido na reunião sobre a concorrência nos esportes. Destacamos abaixo dois que nos interessam aqui:

- 1) “A importância dos mercados de mídia e a escolha do que será transmitido de forma gratuita e o que pode ser vendido para canais privados” (OCDE, 2018, p.10);

- 2) “A exclusividade dos direitos garantidos aos grupos de mídia é positiva dentro de certos limites” (OCDE, 2018, p.11);

O primeiro ponto gera uma pergunta que marca o estudo de caso a ser tratado mais à frente: “que tipo de eventos esportivos deve ser mantido sobre transmissão da televisão gratuita e qual deve ir para a TV paga”? (OCDE, 2018, p.10).

Conforme a apresentação do tópico, a transmissão de alguns eventos esportivos é relevante para gerar audiência e alcançar publicidade para diferentes tipos de veículos de comunicação, tornando-se ativos valiosos, mas há diferentes casos que foram à discussão de órgãos de regulação ao se tratar da concessão de exclusividades, além do problema da venda por períodos longos, que beneficiam quem compra, pois pode se organizar estrategicamente no mercado a partir de um conteúdo relevante.

Segundo o relatório, é necessário se preocupar especialmente com o tipo de acesso ao consumidor, pois se a exclusividade em torno de uma empresa pode ser prejudicial, a

divisão em blocos ou para plataformas midiáticas com acesso pago pode fazer com que ele tenha que comprar muita coisa:

O nível de exclusividade de que uma emissora pode se beneficiar também foi discutido e, em particular, a situação em que é ao mesmo tempo num provedor de serviço de internet, tendo, portanto, uma “dupla exclusividade”. Aqui o perigo é de criar blocos integrados completamente oferecendo todos os serviços e não há justificativa para seguir os direitos de exclusividade para aquele “provedor de tudo”, o que poderia forçar os consumidores dispostos a ver todo o futebol a se inscrever nos diferentes blocos. O dano ao consumidor é um elemento a ser levado em consideração (OCDE, 2018, p.10-11).

A discussão volta a um ponto específico, mais à frente no sumário executivo, em que se demonstra que a preocupação é tentar buscar um equilíbrio entre o objetivo dos grupos midiáticos em conseguirem algum tipo de exclusividade para justificar um investimento alto e o fato de acordos exclusivos restringirem a concorrência. As autoridades de concorrência que analisaram esse mercado tendem a estabelecer um limite de 4 anos para os contratos. Além da limitação do tempo de contrato, o que é possível fazer? Segundo a OCDE (2018, p.11):

Um exemplo de uma solução bem-sucedida na venda de direitos de transmissão em uma base não exclusiva, após descobrir que o problema resultante de um longo período de exclusividade, era remover parcialmente a exclusividade para alguns eventos, a fim de obter mais concorrência em distribuição de radiodifusão. Isso trouxe bons efeitos em termos de acessibilidade para os consumidores, preços para os consumidores e inovação e mostra que é possível ter uma programação bem-sucedida mesmo quando alguma exclusividade foi removida ao nível do próprio jogo, permitindo que o mesmo jogo seja exibido em duas plataformas ao mesmo tempo.

Uma justificativa utilizada para se basear nesse exemplo e evitar a exclusividade é que as opções tecnológicas para transmitir um jogo em audiovisual aumentaram. Independente disso, defende-se que seria “possível aumentar a produção, ou seja, aumentar o número de jogos exibidos e aumentar o número de espectadores assistindo aos jogos, mesmo se o mesmo evento estiver disponível em vários canais” (OCDE, 2018, p.12). Pelo menos, segundo o sumário, deve ser necessário sempre olhar com cuidado os casos de exclusividade, pois os danos anticompetitivos podem ser mais danosos que os benefícios alegados pelos veículos de comunicação.

Em síntese, do que pode ser levado da análise da OCDE sobre futebol e concorrência e tem relação direta com a transmissão de esporte coletivos, podemos elencar algumas preocupações:

- 1) Como garantir uma distribuição de cotas a receita de transmissão que beneficie um melhor equilíbrio competitivo para manter o interesse em todo o campeonato?
- 2) Há conteúdos esportivos que devem ter transmissão audiovisual com acesso gratuito?
- 3) Quem é o proprietário dos direitos, mandante, os dois clubes ou o organizador do torneio?
- 4) O modelo de negociação deve ser a partir de venda coletiva ou individual de direitos de transmissão?
- 5) Como a negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos pode não restringir, ou restringir o mínimo possível, o mercado de infocomunicação?
- 6) A exclusividade de parte de direitos ou por todo ele beneficiar o torneio, mas sem gerar prejuízos de acesso?
- 7) Uma liga de clubes é o melhor modelo para garantir mais receitas e melhor distribuição dessas, beneficiando a concorrência e o consumidor?

A partir de questões como essas, há países que optam por não ter uma legislação geral sobre o esporte, em que detalhes sobre ele vêm a partir de decisões de autoridades regulatórias a partir de casos específicos; enquanto em outros casos há leis que colocam o Estado como elemento central na organização do esporte. A seguir, apresentaremos o caso do Uruguai.

O CASO URUGUAIO

Em 29 de dezembro de 2014, o presidente José Mujica promulgou a Lei nº 19.307/2014, a *Ley de Medios*, cujo objetivo foi regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Importante frisar que não estão entre os objetos de regulação da lei os serviços de comunicação que usem a internet, os de comunicação audiovisual que usem redes de telecomunicações, comércio eletrônico ou limitada a um imóvel ou conjunto deles (URUGUAI, 2014).

Antes de iniciar a discussão específica, é importante registrar que a *Ley de Medios* uruguaia entende que os serviços de comunicação audiovisual “não devem considerar-se unicamente pelo seu valor comercial” por serem indústrias culturais, logo, “portadoras de informações, opiniões, ideias, identidades, valores e significados” (URUGUAI, 2014). Por causa disso, conforme o Artigo 11:

O Estado tem o dever de garantir a diversidade e o pluralismo no sistema de serviços de comunicação audiovisual, em todos os âmbitos de cobertura, prevendo a formação de oligopólios e monopólios, assim como reconhecendo e promovendo a existência de serviços de comunicação audiovisual comerciais, públicos e comunitários (URUGUAI, 2014).

A partir desse princípio, o Título IV da lei trata dos direitos das pessoas, entendendo que nestes o direito à informação ao considerar que determinado tipo de conteúdo precisa ser disponibilizado na TV a partir de um acesso simultâneo e gratuito. Há ligação ainda à promoção aos direitos culturais, pois para o desenvolvimento das capacidades criativas são necessários “a participação e o desfrute da cultura em todas as suas manifestações, em um marco de diversidade e democratização cultural, muito especialmente através dos serviços de comunicação audiovisual” (URUGUAI, 2014).

No caso uruguaio, a lei já cita diretamente no texto dois tipos de conteúdo ligados a esportes cuja transmissão obrigatoriamente deva ocorrer em TV aberta e as condições para isso. Conforme o Artigo 39:

Em caso de emitir-se por televisão os eventos que envolvam atividades oficiais das seleções nacionais de futebol e basquete em instâncias decisivas de torneios internacionais em instâncias classificatórias para os mesmos, deverão ser exibidos através de um serviço de radiodifusão de televisão aberta e ao vivo e simultâneo (URUGUAI, 2014).

A escolha para a seleção de futebol se dá pelo histórico do país nos torneios internacionais. O Uruguai ganhou um primeiro torneio continental, em edição realizada em 1916, na Argentina – venceria também a segunda, em 1917, chegando a 15 títulos até 2021. Anos depois, conquistou duas medalhas de ouro em seguida nos Jogos Olímpicos de Verão, em 1924 (Paris) e em 1928 (Amsterdã). Sede da primeira Copa do Mundo FIFA, em 1930, também foi o primeiro campeão mundial em torneio da entidade, repetindo o feito em 1950, na Copa realizada no Brasil (AUF, 2021).

O basquete não tem histórico semelhante, mas é o segundo esporte mais acompanhado no país. Dentre os destaques nas quadras, a seleção uruguaia tem duas medalhas olímpicas seguidas de bronze, em 1952 (Helsinki) e 1956 (Melbourne). Além disso, foi medalhista de bronze nos Jogos Pan-Americanos de 2007 (Rio de Janeiro) e é o terceiro maior campeão sul-americano, com 11 títulos, mas também tendo conquistado o primeiro torneio, realizado em 1930.

O Artigo 39 define ainda que para estes casos fica limitado o exercício de direitos exclusivos, apresentado no Artigo 19, caso a detentora dos direitos não atue em

determinada área geográfica. Nessa situação ou quando não houver interesse de nenhuma emissora privada para a transmissão, caberá ao Sistema Público de Rádio e Televisão “garantir o direito estabelecido [...], sempre que seja tecnicamente possível e na modalidade de retransmissão”. Esse encaminhamento ao final é importante porque não deixa em aberto uma obrigação de lei, mas que não teria onde ser transmitida caso nenhum agente de mercado adquirisse o direito, além de destacar que a emissora pública não irá gerar o sinal, o que exige muito trabalho estrutural, apenas retransmitir.⁴

Há ainda a indicação de que o Poder Executivo poderia incluir outros eventos posteriormente. Mais à frente na lei, quando se trata do desenho institucional para a promoção da produção audiovisual uruguaia, aparece como uma das atividades da *Dirección Nacional de Telecomunicaciones y Servicios de Comunicación Audiovisual*, vinculada ao *Ministerio de Industria, Energía y Minería*: “Assessorar no procedimento de estabelecimento da lista de eventos de interesse geral” (URUGUAI, 2014).

Além dessa direção, o Conselho de Comunicação Social, criado como órgão descentrado do Poder Executivo, tem entre suas obrigações, segundo o Artigo 68:

Recomendar ao Poder Executivo novos eventos de interesse geral para a sociedade a incluir nos alcances e com as condições do artigo 39 [...] e fiscalizar que o exercício dos direitos exclusivos para a emissão ou retransmissão desses eventos, não prejudique o exercício do direito ao acesso aos mesmos (URUGUAI, 2014).

Outro tema importante a aparecer, mas no final da lei, são as limitações para a publicidade de eventos esportivos. O Capítulo VI do Título VII – “Dos serviços de comunicação audiovisual comercial” determina que a publicidade em TV aberta ou paga não deve prejudicar o desenvolvimento da exibição da competição, em que “as transmissões de eventos desportivos por televisão unicamente poderão ser interrompidas por spots publicitários isolados quando o evento se encontre parado” (URUGUAI, 2014).

Em 5 de junho de 2019, o presidente Tabaré Vázquez e o Conselho de Ministros publicaram a regulamentação da *Ley de Medios*, a partir do Decreto nº 160/2019. Dentre outras coisas necessárias, o decreto determina o modelo institucional do Conselho de Comunicação Audiovisual e cria a Comissão Honorária Assessora de Serviços de

⁴ O Brasil viveu problema sobre isso em 2020, pois a Lei Pelé (Lei n. 9.615/98) define a obrigatoriedade de transmissão audiovisual de acesso gratuito dos jogos da seleção masculina de futebol, mas não o que deve ser feito caso nenhuma emissora se interesse. Num primeiro caso, jogos das eliminatórias para a Copa do Mundo FIFA Catar 2022, a transmissão foi para a TV Brasil. Mas no momento seguinte isso não ocorreu, dado o alto valor normalmente cobrado para jogos assim e o respeito a outros acordos comerciais (BATISTA, 2020).

Comunicação Social (CHASCA), enquanto órgãos responsáveis por acompanhar o cumprimento da lei.

Para o que nos interessa aqui, o Título II trata dos direitos das pessoas, com o Capítulo III regulamentando o que se referia na *Ley de Medios* ao direito de acesso a eventos de interesse geral. O Artigo 29 descreve quais os torneios com as seleções uruguaias de basquete e de futebol que são considerados como de interesse geral e deveriam ter transmissão gratuita:

A totalidade das competições organizadas pela Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA), pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), pela Federação Internacional de Basquete (FIBA) e sua filial FIBA Américas, pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), pelo Comitê Paralímpico Internacional (CPI) e pela Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) (URUGUAI, 2019).

Além disso, o decreto regulamenta no Artigo 30 quais as fases que são consideradas como “decisivas”, que exigem a transmissão gratuita e ao vivo: final e semifinal com a participação da seleção uruguaia ou, quando o torneio, não tiver esse tipo de fase, “as duas últimas partidas da série, sempre que a seleção nacional mantenha chance matemática de conquistar o título do torneio” (URUGUAI, 2019).

Outro tipo de partida que deve ser transmitida, segundo o Artigo 31, é quando se tratar de classificatória para os torneios internacionais citados. Além do jogo da seleção uruguaia, os demais que possam influenciar na classificação também devem ser transmitidos. Se houver coincidência total ou parcial da realização desses jogos, ambos seguirão tendo que ser transmitidos na TV aberta e ao vivo.

Para isso, o decreto impõe algumas exigências. De ordem técnica, o Artigo 32 determina que o sinal seja o melhor possível, considerando “a infraestrutura disponível para o serviço de radiodifusão televisiva que realizará a emissão” (URUGUAI, 2019). Do ponto de vista de aviso sobre onde o conteúdo será exibido, o Artigo 33 exige o dever de o titular, proprietário ou adquirente notificar antecipadamente ao Conselho de Comunicação Social ou à Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (Ursec) sobre os direitos de transmissão dos torneios elencados no decreto. O prazo é de até 72 horas depois da celebração do negócio. Quando isso for feito, haverá registro na seção especial do Registro de Sinais.

Caso não haja interessados na transmissão ou na retransmissão do respectivo jogo na TV aberta, conforme o Artigo 34, isso deve ser comunicado com o mínimo de 24 horas de antecedência “ao Sistema Público de Rádio e Televisão Nacional, ou ao Serviço de

Comunicação Audiovisual Nacional se for o caso, e ao Conselho de Comunicação Audiovisual (ou à Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações, caso não se tenha integrado)” (URUGUAI, 2019).

Dessa forma, segundo o Artigo 35, os titulares do direito do torneio conhecerão que a transmissão se dará pelo sistema público, de maneira a respeitar a propriedade, que deverá ser retransmitida a partir do sinal “original com o relato, comentários e publicidade originais, incluindo a publicidade que se inclua nos espaços publicitários que tenham lugar entre o começo da partida e o final da mesma” (URUGUAI, 2019).

As sanções previstas são definidas no Título VII, em capítulo único. O Artigo 84 determina três tipos que o Poder Executivo, o Conselho de Comunicação Social e a Ursec têm que impor em casos de descumprimento da *Ley de Medios* e do decreto que a regulamenta: leves, que cabem observação, advertência final ou multa de até 300 UR⁵; graves, até 2.000 UR; e muito graves, com multas de até 10.000 UR.

As sanções ligadas ao nosso objeto de estudo são qualificadas como “leves”. Identificamos 3 delas. A primeira é se houver “transmissão de programas ou eventos sobre os quais outro tenha direitos exclusivos”, cujas limitações estão no Artigo 19 da *Ley de Medios*, com a exceção dos eventos de interesse geral. O valor mínimo de punição vai de 60 a 150 UR. A segunda é se um titular de direito de eventos de interesse geral “negar o acesso a eventos de interesse geral”, cuja punição é de 100 a 300 unidades reajustáveis. Por fim, há sanção definida para se houver abuso de interrupção da transmissão de eventos esportivos com publicidade, que vai de 30 a 100 UR.

CONCLUSÃO

A nossa proposta de regulação para a transmissão de eventos de futebol, que está sendo trabalhada com a profundidade mais adequada na tese, considera como base elementos de formulação de políticas públicas que considerem a participação de diferentes agentes na discussão pública e que seja realizada de forma transparente sobre o processo regulatório. Como afirma Brittos (2001, p.32), ao discutir a possibilidade de uma esfera pública ampla com a convergência tecnológica: “contribuirão para um espaço

⁵ As “UR”, unidades reajustáveis, foram criadas em 1968 e têm como base o Índice Médio de Salários (IMS), serviam especialmente para ter uma unidade de medida que servisse de referência para reajustar os valores de imóveis (compra e aluguel) (ROMERO, 2014). Apenas para se ter uma ideia da variação no período que recortamos para a tese, em janeiro de 2000 o valor era de 195,17 pesos uruguaios, em dezembro de 2020 estava em 1.291,44 pesos uruguaios (IMPO, 2021).

público crítico não excludente lugares onde circulem mais ideias e opiniões divergentes e menos marcas de fácil consumo”. Para isso, entendemos que é preciso não só uma intermediação estatal, mas que essa discussão se torne pública.

O presente artigo, em conjunto com outros escritos ao longo da minha trajetória de pesquisa sobre o futebol, busca trazer a partir de um estudo de caso como isso poderia ocorrer em termos de regulamentação, mas também ampliando o olhar para a necessidade de ir além no processo regulatório, com observações mais frequentes sobre os efeitos no mercado, mas especialmente para o público.

A publicização deste modelo vem sendo feito em espaços com maior participação de torcedoras e torcedores, casos de canais de torcidas e, especialmente, por textos, lives e episódios do podcast SDT Na Bancada, produzido pela Central 3.⁶ É com a preparação para estes momentos, as perguntas e respostas que chegam, além dos casos de alterações (pontuais ou mais gerais) vindas pela mudança do panorama político nacional quanto aos aspectos de leis sobre o nosso tema de estudo, que esperamos chegar a um resultado adequado na proposta a ser apresentada.

O caso uruguaio, por exemplo, entrou recentemente, tentando demonstrar mais outra possibilidade de regulação de conteúdos esportivos considerados como de “interesse social”, logo, cujo acesso às pessoas deve ser dado de forma gratuita e sem qualquer restrição.

REFERÊNCIAS

BATISTA, D. Entenda por que Uruguai x Brasil não vai passar na TV aberta. **Terra**, São Paulo, 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/entenda-por-que-uruguai-x-brasil-nao-vai-passar-na-tv-aberta,7f0e7d6cd183e66766568d3e91f7a73b4fedsk2f.html>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRITTOS, V. C. **Capitalismo contemporâneo, mercado brasileiro de televisão por assinatura e expansão transnacional**. 2001. 425f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, BA, 2001.

IMPO – Centro de Información Oficial. **Valores fijados para la UR, URA y CRA (período 2021 - 1974)**. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bancodatos/ur.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

⁶ Os diferentes tipos de conteúdo produzidos pelo Na Bancada podem ser acessados em: <https://nabancada.online/>.

OCDE. **Policy roundtables: Competition and Sports 2010.** s/l: OCDE: 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-sports-2010.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

OCDE. **Who we are.** Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTOS, A. D. G. dos. Barreiras político-institucionais em ação no futebol: Efeitos da MP 984 para a transmissão do Campeonato Carioca. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, 43, Salvador. **Anais do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.** São Paulo: Intercom, 2020.

SANTOS, A. D. G. dos. Proposta teórico-metodológica para pesquisa sobre regulamentação da venda de direitos de transmissão de eventos esportivo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, 41, Joinville. **Anais do 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.** São Paulo: Intercom, 2018.

URUGUAI. **Decreto N° 160/019,** REGLAMENTACION DE LA LEY 19.307. LEY DE MEDIOS. REGULACION DE LA PRESTACION DE SERVICIOS DE RADIO, TELEVISION Y OTROS SERVICIOS DE COMUNICACION AUDIOVISUAL. Disponível em: <<http://impo.com.uy/bases/decretos/160-2019>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

URUGUAI. **Ley N° 19307/2014,** LEY DE MEDIOS. REGULACION DE LA PRESTACION DE SERVICIOS DE RADIO, TELEVISION Y OTROS SERVICIOS DE COMUNICACION AUDIOVISUAL. Disponível em: <<http://impo.com.uy/bases/leyes/19307-2014>>. Acesso em: 26 jun. 2021.